



**EMENDA Nº -**  
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

§ 2º .....

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) divididos igualmente para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas; e

.....” (NR)

“Art. 22. ....

X – o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas.

.....” (NR)

“Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como objetivo conceder ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Esportivas recursos obtidos por meio da arrecadação das loterias.





A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R\$ 10 milhões, contudo, o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais modalidades esportivas está impedido de receber esses valores por falta de disposição legal, impondo diferenciação de constitucionalidade duvidosa entre o sindicato patronal e o dos atletas.

A Lei nº 13.155, de 2015, alterou a Lei nº 11.345, de 2006, que trata do repasse de recursos do concurso de prognóstico denominado Loteria Timemania.

A partir dessa alteração, a Fenaclubes, que não se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), passou a receber os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A disposição normativa foi desacompanhada de uma regulamentação sobre o controle dos recursos recebidos pela entidade, que está excluída da Portaria nº 341 de 2017 do Ministério do Esporte, ato responsável por estabelecer parâmetros de utilização de recursos públicos para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, o CPB, o CBC e suas entidades filiadas.

Nesse sentido, nota-se a inadequação da alteração feita pela Lei nº 13.155, de 2006, quando destinou parte da arrecadação do Timemania para a Fenaclubes, em detrimento do CBC, sem prever a mesma arrecadação para o sindicato dos atletas e sem determinar um objetivo adequado para o uso dos recursos, tornando a presente emenda indispensável.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/20149.70540-88